

**Ccent. 44/2026**

**Triplevolt\*Florel / Grupo Florel**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2026

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 44/2026 – Triplevolt\*Flosel / Grupo Flosel**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de junho de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("**AdC**"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("**Lei da Concorrência**"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Triplevolt II, S.A. ("**Triplevolt II**") e pelo Grupo Flosel, SGPS, Lda. ("**Flosel SGPS**") (em conjunto, as "**Notificantes**"), do controlo conjunto sobre a Flosel – Instalações Elétricas e Hidráulicas, Lda. ("**Flosel PT**"), a KW – Instalações Mecânicas, Lda. ("**KW**"), e a Flosel – Installations Electriques Et Hydrauliques ("**Flosel FR**") (em conjunto, as "**Adquiridas**"), sociedades que fazem, atualmente, parte do Grupo Flosel (todas em conjunto, as "**Partes**").
2. As atividades das Partes são as seguintes:

- **Triplevolt II** – sociedade-veículo detida pela Crest III – Fundo de Capital de Risco Fechado ("**Crest III**"), cujo objeto consiste no investimento em empresas com elevado valor estratégico e potencial de crescimento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Crest realizou, em 2025, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **Flosel SGPS** – atual sociedade-mãe do Grupo Flosel e que se dedica à gestão de participações sociais.

A Flosel SGPS realizou, em 2025, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

- **Flosel PT** – sociedade portuguesa que se dedica à execução de instalações elétricas, incluindo redes de transporte e distribuição de eletricidade e redes de telecomunicações, de canalizações, climatização e sistemas de energias renováveis, bem como à execução de instalações mecânicas e hidráulicas, incluindo a construção de redes de transporte de águas, de esgotos, gás e outros fluidos. A sua oferta compreende ainda a construção de outras obras de engenharia civil, demolições e preparação de locais de construção, o arrendamento de bens imobiliários, bem como a compra e venda de bens imóveis.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Notificantes estimam que a Flosel PT tenha realizado, em 2025, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

- **KW** – sociedade portuguesa que se dedica à instalação, comercialização e representação de sistemas e equipamentos de produção de energia, nomeadamente no aproveitamento de energias renováveis, à exploração de gabinete de engenharia, à

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

produção e distribuição de energia, bem como à execução de instalações elétricas, de canalizações e de climatizações e outras instalações em construções. A KW presta ainda serviços de instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndios em edifícios.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Notificantes estimam que a KW tenha realizado, em 2025, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

- **Florel FR** – sociedade francesa que se dedica à realização de instalações elétricas, de telecomunicações, de sistemas de segurança e de redes, incluindo ligações de abastecimento de águas, esgotos e gás.

A Florel FR não realizou qualquer volume de negócios em Portugal em 2025.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.<sup>1</sup>

## 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência a atividade desenvolvida pelas Adquiridas e a prática decisória da AdC<sup>2</sup>, as Notificantes identificam como potenciais mercados relevantes os relativos à (i) prestação de serviços de instalações elétricas/eletrotécnicas e hidráulicas e à (ii) prestação de serviços de instalação de climatização / AVAC, ambos com âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
5. No entendimento da Notificante, a exata delimitação do mercado do produto relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva sob qualquer uma das delimitações plausíveis, uma vez

---

<sup>1</sup> À data de operação, as Adquiridas são detidas e controladas pela Florel SGPS, a qual tem como sócios José Maria Gonçalves Flores (com 85% do respetivo capital), Ana José Martins Flores, Joana Martins Flores e Mariana Martins Flores (cada uma com 5% do respetivo capital).

Após a implementação da operação notificada, a Triplevolt II passará a deter 100% do capital social das Adquiridas. Por sua vez, a Triplevolt II será detida em 70% pela Crest III e 30% pela Florel SGPS.

A Crest III irá deter, indiretamente, a maioria do capital da Triplevolt II (que por sua vez deterá as Adquiridas). Contudo, determinadas matérias, previstas na **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. Por isso, ambas a Crest III e a Florel SGPS terão uma influência determinante sobre as Adquiridas, pelo que terão controlo conjunto sobre as Adquiridas.

<sup>2</sup> A Notificante cita o processo Ccent. 37/2019 – Vinci Energies / Sotécnica, no qual estavam em causa serviços de infraestrutura e de engenharia nas áreas de energia, informação, águas e esgotos em Portugal, e o processo Ccent. 26/2013 – Espírito Santo Capital / Ramos Ferreira, no qual foi ainda considerado a atividade da prestação de serviços de instalações mecânicas de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC). Em ambas as decisões, a AdC optou por deixar a definição de mercados em aberto.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- que o CREST III e as entidades por si controladas não desenvolvem atividades nos mesmos mercados em que as Adquiridas se encontram ativas, nem em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos suscetíveis de serem afetados pela operação.
6. No entendimento da AdC, é necessário apreciar em concreto as atividades do grupo Crest. Com efeito, o Grupo Crest encontra-se ativo num conjunto diversificado de atividades, nos quais se incluem o **[Confidencial-Estrutura de Controlo da Notificante]**.
  7. A Notificante refere que nenhuma sociedade controlada pelo Fundo CREST III desenvolve atividade no fabrico ou distribuição de materiais ou equipamentos especificamente destinados à execução de instalações elétricas/eletrotécnicas, hidráulicas ou de climatização / AVAC de natureza profissional, em termos suscetíveis de configurar uma relação vertical relevante com as atividades das Adquiridas. A Notificante acrescenta ainda que nenhuma sociedade controlada pelo Fundo CREST III atua a jusante enquanto empreiteiro geral, integrador, revendedor ou prestador subsequente dos serviços de instalações técnicas prestados pelas Adquiridas, em termos suscetíveis de configurar uma relação vertical relevante.
  8. Ainda que o Grupo Crest, incluindo as suas participadas, não se encontre ativo em nenhuma atividade em que as Adquiridas se encontram presentes, nem em atividades verticalmente relacionadas, o que exclui, à partida, a existência de potenciais efeitos horizontais e verticais, constata-se que o Grupo Crest oferece produtos potencialmente complementares aos oferecidos pelas Adquiridas, nomeadamente em setores industriais, de equipamentos ou produtos técnicos, designadamente produtos sanitários, produtos para piscinas, produtos compósitos ou pré-fabricados de betão. É no caso dos pré-fabricado de betão que se verificam relações de complementaridade mais significativas.
  9. De facto, o grupo Crest oferece, através da sua participada Vigobloco<sup>3</sup>, a produção de pré-fabricados de betão, dedicando-se à conceção, produção e montagem de estruturas pré-fabricadas de betão para a construção civil, designadamente soluções pré-fabricadas para pontes e viadutos, edifícios industriais, comerciais e habitacionais. Por seu lado, tanto a Flosel como a KW fornecem atividades especializadas de construção, nomeadamente na execução de instalações elétricas, de canalização e de climatização.
  10. Do ponto de vista da procura, os clientes dos serviços prestados pela Flosel e pela KW – que são, segundo a Notificante, em regra promotores imobiliários, empresas de construção, empreiteiros gerais, operadores industriais, entidades públicas, operadores de retalho, unidades hospitalares, municípios e outros clientes profissionais – são, em determinados casos, também potenciais clientes do Grupo Crest no que respeita a estruturas pré-fabricadas de betão.
  11. Tendo em conta as atividades identificadas, as Notificantes estimam que a Flosel PT terá uma quota de **[0-5]%** na prestação de serviços de instalações elétricas/eletrotécnicas e

---

<sup>3</sup> A aquisição do controlo conjunto pela Crest sobre a Vigobloco foi apreciada na Ccent. 85/2024 – Crest II\*Manuel Saraiva dos Santos / Vigobloco, com decisão de 15/01/2025.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

hidráulicas em Portugal<sup>4</sup>, tendo como principais concorrentes a C.M.E. - Construção e Manutenção Electromecânica, S.A., com uma quota de **[0-10]**%, a Sotécnica - Sociedade Electrotécnica, S.A., com uma quota de **[0-5]**%, e Bragalux, S.A., com uma quota de **[0-5]**%. Por seu lado, a KW terá uma quota de **[0-5]**% na prestação de serviços de instalação de climatização / AVAC<sup>5</sup>, sendo os seus principais concorrentes a Climacer, S.A., com uma quota de **[0-5]**%, a Race - Refrigeration & AIR Conditioning Engineering, S.A., com uma quota de **[0-5]**%, e a Aqueciliz, S.A., com uma quota de **[0-5]**%.

12. O grupo Crest, na produção de pré-fabricados de betão, de acordo com a Notificação apresentada na Ccent. na Ccent. 85/2024 – Crest II\*Manuel Saraiva dos Santos / Vigobloco, faturou €**[20-30]** milhões em Portugal em 2023<sup>6</sup>, que corresponderia a uma quota de **[0-10]**%, no mercado nacional de conceção, produção e montagem de estruturas pré-fabricadas de betão para a construção civil, e enfrentaria concorrência por parte da VERDASCA & VERDASCA, com uma quota de **[10-20]**%, do GRUPO CONCREMAT, com uma quota de **[10-20]**%, e da Satepor, com uma quota de **[0-10]**%.
13. Face às quotas identificadas, considera a AdC ser improvável a possibilidade de emergirem efeitos conglomerados resultantes da operação de concentração, pelo que, para efeitos do presente procedimento, a AdC entende que a exata delimitação dos mercados associados às atividades *supra* identificadas pode ser deixada em aberto, nas dimensões do produto e geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas quaisquer que fossem as delimitações adotadas.
14. Assim, a AdC conclui que a transação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, atendendo, em particular, a que da operação resulta uma mera transferência de quota de mercado sem impacto na estrutura de oferta dos mercados identificados.

---

<sup>4</sup> Usando como fonte os dados dos Quadros do Setor do Banco de Portugal para 2024, o CAE 43210 – Instalação Elétrica apresenta um valor de EUR 3.106.288.000. As vendas da FLOSEL PT, em Portugal, ascendem a aproximadamente €**[20-30]** milhões (estimativa de 2025), o que corresponde a uma quota de mercado estimada pela Notificante de aproximadamente **[0-5]**%.

<sup>5</sup> Usando como fonte os dados dos Quadros do Setor do Banco de Portugal para 2024, o CAE 43222 Instalação de Climatização apresenta um valor de EUR 1.233.537.000. As vendas da KW, em Portugal, ascendem a aproximadamente EUR €**[10-20]** milhões (estimativa de 2025), o que corresponde a uma quota de mercado estimada pela Notificante de aproximadamente **[0-5]**%.

<sup>6</sup> Segundo a informação publicamente disponível, a Vigobloco em 2024 terá faturado um total de €**[20-30]** milhões.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("**Comunicação**"),<sup>7</sup> assim como à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias ("**Linhas de Orientação**").
17. Segundo a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
18. **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
19. **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
20. Ainda **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
21. Ainda se prevê **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
22. **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
23. **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
24. Relativamente ao âmbito material da obrigação de não concorrência referida no §17 do presente, considera-se que a obrigação de não concorrência *supra* descrita encontra-se coberta pela presente decisão no que respeita às atividades ou entidades concorrentes da Adquiridas à data da implementação da operação notificada.<sup>8</sup>
25. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>9</sup>
26. No que respeita ao âmbito subjetivo da obrigação de não concorrência referida no §17 e da obrigação de não angariação referida no §18 do presente, estas estão apenas cobertas pela presente decisão na medida em que vinculem entidades que, direta ou indiretamente, vão deter controlo conjunto sobre as Adquiridas na sequência da implementação da operação notificada, não estando, assim, cobertas pela presente decisão, as restrições sobre

---

<sup>7</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>8</sup> Comunicação, §23 e Linhas de Orientação, §41.

<sup>9</sup> Comunicação, §25 e Linhas de Orientação, §45. i.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

acionistas que apenas vão deter uma participação, direta ou indireta, não conferente de controlo, nem quaisquer entidades terceiras.<sup>10</sup>

27. Quanto ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §18 do presente, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique (i) a trabalhadores ou colaboradores das Adquiridas que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral das Adquiridas<sup>11</sup>, ou a (ii) clientes / fornecedores das Adquiridas à data da conclusão da operação notificada.
28. No que respeita ao âmbito temporal, as obrigações de não concorrência e angariação referidas nos §§17 e 18, estas estão apenas cobertas pela presente decisão enquanto se mantiver o controlo notificado,<sup>12</sup> ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados da data da implementação da transação notificada.
29. Quanto às obrigações de não concorrência e não angariação referidas no §§19 e 20, estas apenas serão cobertas pela presente decisão na medida em que a respetiva proteção não resulte já da legislação aplicável, em particular relativa a sociedades comerciais.<sup>13</sup> E de qualquer das formas, estariam sempre sujeitas às considerações tecidas nos §§24 a 28 do presente.
30. No que respeita ao âmbito geográfico, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, quer por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
31. Em relação às obrigações de confidencialidade referidas no §21, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>14</sup>
32. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
33. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.

---

<sup>10</sup> Comunicação, §40 e Linhas de Orientação, §50.

<sup>11</sup> Comunicação, §41 e Linhas de Orientação, §§75 e 76.

<sup>12</sup> Comunicação, §36.

<sup>13</sup> Linhas de Orientação, §§45.iii e 46.

<sup>14</sup> Comunicação, §41.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

34. No que respeita ao pacto de permanência previsto no §23 do presente, não se vê como a mesma possa constituir uma restrição acessória, nem como possa ser estar diretamente relacionado com a realização da operação notificada, uma vez que este apenas se refere a eventuais posteriores alienações do capital social das Adquiridas.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

35. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

36. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 22 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

|                                                           |   |
|-----------------------------------------------------------|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....                 | 6 |
| 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....                        | 8 |
| 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 8 |

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.